

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996

(Apenso PL nº 2.779, de 1997; PL nº 2923, de 1997; PL nº 3.341, de 1997 )

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.”

**Autor:** Deputado Nan Souza

**Relator:** Deputado Vital do Rêgo Filho

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame altera o § 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que passaria, segundo o Projeto, a ter a seguinte redação

“Art. 2º.....

*§ 2º É proibido o uso dos produtos mencionados no caput no interior das aeronaves e de veículos de transporte coletivo”.*

Os produtos mencionados no art. 2º são os cigarros, as cigarrilhas, os charutos, os cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

A esse Projeto apensou-se primeiramente o Projeto de Lei nº 2.779, de 1997, o qual traz a proibição de fumar no interior de aeronaves de empresas nacionais, durante vôos domésticos, em todo o território nacional. Por essa proposição, as empresas podem providenciar aos seus passageiros

D1DA4F0547

que desembarquem momentaneamente, durante escalas de vôo, para que possam fazer uso de seus instrumentos fumígenos em local apropriado fora da aeronave. Também se prevê que as companhias aéreas informarão os passageiros da proibição há pouco mencionada. O Projeto de Lei nº 2.779, de 1997, ainda prevê fiscalização do Departamento da Aviação Civil nessa matéria e multa para os infratores. O que for arrecadado pelas multas se destinará a campanhas publicitárias advertindo sobre os malefícios do tabaco.

Em seguida, foi apenso o Projeto de Lei nº 2.923, de 1997, que veda fumar cigarros e demais derivados do tabaco em aeronaves comerciais em vôos domésticos de qualquer duração, prevendo ainda multa e fiscalização do Departamento de Aviação Civil.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.342, de 1997, o qual proíbe o uso de cigarros ou similares, derivados ou não do tabaco, em veículos de transporte coletivo de qualquer espécie, prevendo ainda que as companhias de transporte informarão os passageiros da proibição no momento da aquisição do bilhete e que os infratores serão multados em sessenta Unidades Fiscais de Referência(UFIR).

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto principal traz dispositivo já consagrado em norma pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, e que está, por esse motivo, prejudicado (Art. 163, I, do Regimento Interno da Casa). É, por esse modo injurídico, uma vez que não há sentido em bisar o mesmo diploma legal.

O primeiro apenso, o PL nº 2.779, de 1997, também já perdeu oportunidade pelo fato de já existir a proibição que pretende introduzir,

  
D1DA4F0547

conforme o que dispõe a Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000. Esse também é o caso do Projeto de Lei nº 2.923, de 1997, no que concerne ao seu art. 1º. O art. 2º desse Projeto encerra norma tipicamente administrativa e que é, por esse motivo, inconstitucional, pois foi proposta no Poder Legislativo.

O terceiro e último apenso repete em seu primeiro artigo o conteúdo de dispositivo da Lei já citada e nos demais traz normas inconstitucionais por se constituírem em comandos para o Poder Executivo originados na Câmara dos Deputados. O Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes também me parece inconstitucional pelos mesmos motivos.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.652, de 1996, e do primeiro apenso o PL nº 2.779, de 1997; voto também pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.923, de 1997 e do Projeto de Lei nº 3.342, de 1997. Por fim voto pela inconstitucionalidade do Substitutivo ao Projeto apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado Vital do Rêgo Filho  
Relator

NGPS.2007.9

D1DA4F0547

